



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

0011672-65.2022.5.15.0042

Relator: DORA MARIA DA COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/07/2025

Valor da causa: R\$ 327.064,63

Partes:

SUSCITANTE: MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA

RECORRIDO: CARLOS CESAR BOLITO

ADVOGADO: ELIANA DA COSTA RESENDE

ADVOGADO: ELIAQUIM DA COSTA RESENDE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0011672-65.2022.5.15.0042

SUSCITANTE : **MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
RECORRENTE : **BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA.**
ADVOGADA : Dra. MARIA HAYDEE LUCIANO PENA
RECORRIDO : **CARLOS CESAR BOLITO**
ADVOGADA : Dra. ELIANA DA COSTA RESENDE
ADVOGADO : Dr. ELIAQUIM DA COSTA RESENDE
CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
GMDMC/Npf/Dmc/iv

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos suscitado pelo Presidente desta Corte Superior Trabalhista, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e acolhido pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária presencial realizada em 25/8/2025, ocasião em que se deliberou pela afetação a esse mesmo órgão julgador (Tribunal Pleno) da seguinte questão jurídica: "*a) É válida norma coletiva que exclui a obrigação de controle de jornada dos trabalhadores externos para os fins do art. 62, I, da CLT? b) a possibilidade de controle indireto da jornada afasta a incidência da norma coletiva e do art. 62, I, da CLT?*".

Nesse contexto, com respaldo nos comandos insculpidos pelos arts. 5º, I, da Instrução Normativa nº 38 do TST e 284, I, do RITST, fixa-se a seguinte questão jurídica, a ser enfrentada pelo Tribunal Pleno do TST:

"Diante da tese de repercussão geral (Tema 1046) fixada pelo STF de que *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*"; da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF, nos autos do RE-1476596 de que *"o eventual descumprimento de cláusula de norma coletiva não é, de todo modo, fundamento para sua invalidade"*; e do disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF de que é direito dos trabalhadores o *"reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"*, É válida norma coletiva que exclui a obrigação do empregador de controlar a jornada dos trabalhadores que laboraram externamente para os fins do disposto no art. 62, I, da CLT? b) a possibilidade de controle indireto da jornada laborada afasta a incidência da norma coletiva e do art. 62, I, da CLT?.

A seu turno, **determino a suspensão dos recursos de revista ou de embargos** que tenham como objeto controvérsia idêntica ao Incidente de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos em liça, nos moldes definidos pelo § 5º do art. 896-C da CLT e pelo inciso II do art. 284 do RITST.

Outrossim, **determino** sejam cumpridas as seguintes providências:

a) a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que entenderem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetam até 2 (dois) recursos de revista que sejam admissíveis e efetivamente representativos da controvérsia, especialmente aqueles que contenham abrangente argumentação, fundamentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, com peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida (CLT, art. 896-C, § 7º; e RITST, art. 284, III);

b) a expedição de ofício aos Presidentes das Turmas do TST, a fim de que, caso queiram, remetam processos representativos da controvérsia, de forma similar à supramencionada;

c) a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá permanecer divulgado, durante o referido período, no *sítio* deste Tribunal na internet, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amici curiae* (CLT, art. 896-C, § 8º; e RITST, art. 284, IV);

d) a ciência do teor desta decisão ao Ministro Presidente deste TST e aos demais Ministros desta Corte (RITST, art. 284, V); e,

e) após o cumprimento das diligências e o transcurso dos prazos susomencionados, a concessão de vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias (CLT, art. 896-C, § 9º; e RITST, art. 284, VI).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

